Palácio das Araucárias - Curitiba, 12 de abril de 2013
OF. 004/CONSEJ

Assunto: Sugestões referentes ao PL 7.663/2010 de autoria do Deputado Osmar Terra (PMDB/RS).

Excelentíssimo Senhor Deputado,

1. Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para apresentar minhas considerações sobre o Projeto de Lei n.º 7663/2010, apresentado pelo ilustre Sr. Deputado Osmar Terra (PMDB/RS), que visa acrescentar e alterar dispositivos da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, conforme Audiência Pública realizada no dia 02/04/2013 pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Convite anexo).

2. Cumpre, inicialmente, verificar que a população carcerária brasileira é hoje a quarta maior do Mundo, em números absolutos, apresentando o elevado índice de aproximadamente 288 presos por 100 mil habitantes.

A Sua Excelência o Senhor
Givaldo Carimbão,
Deputado Federal – PSB/AL,
Brasília – Distrito Federal.

3. Ocorre que o crescimento da população carcerária tem se apresentado muito mais veloz que a abertura de novas vagas. Entre 1990 e 2012, indicam os dados que a população carcerária cresceu 511%, saltando de 90 mil presos para quase 550 mil – enquanto a população do País cresceu somente 30% entre 1990 e 2010 (QUADROS, V. "Vinte anos após Carandiru, prisões estão caóticas e déficit de vaga é recorde". *iG São Paulo*, 14/04/2013). O *déficit* cresce em grande velocidade, consoante gráfico abaixo, e se não houver controle seletivo em relação à "porta de entrada" dos presídios, a criação de novas vagas e a consciência cívica no sentido da necessidade de redução da população carcerária, vislumbra-se um cenário caótico:

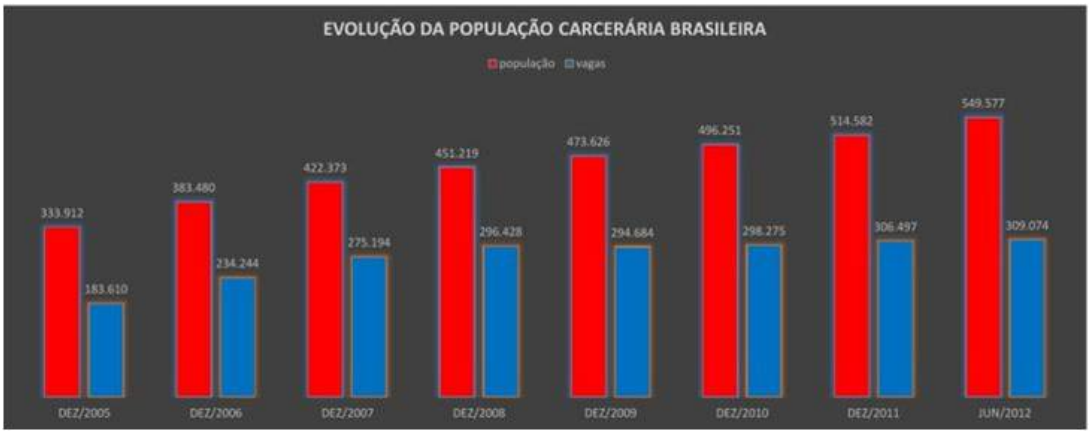

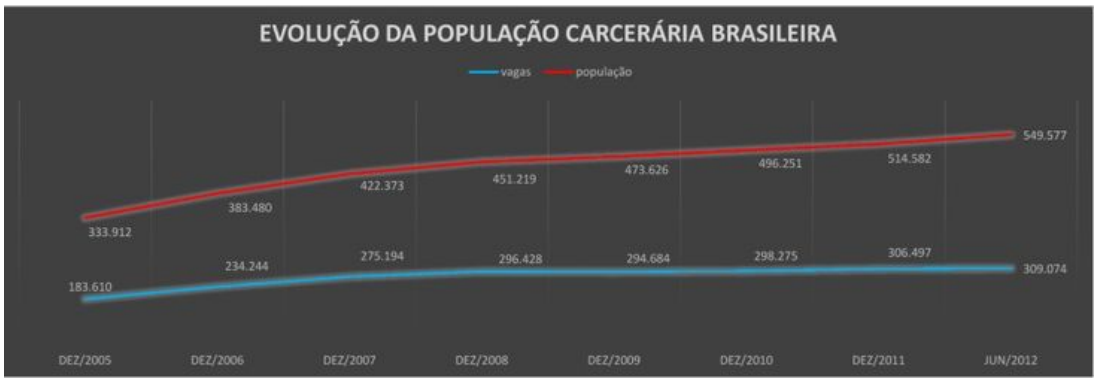

4. O tipo penal prevalentemente responsável pelo encarceramento em massa nas últimas décadas, no Brasil, é o tráfico de drogas (art. 33, Lei 11.343/06), consoante dados do InfoPen. Observa-se, com perplexidade, que, segundo o InfoPen, em dezembro de 2006 – ano de edição da Lei de Drogas – eram 45.133 pessoas reclusas pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Atualmente, de acordo com os dados acima, de junho de 2012, há 127.149 encarcerados e a pretendida redução na oferta não ocorreu.

5. Em razão disso, determinou-se no estado do Paraná, por meio da Resolução nº. 206, de 4 de julho de 2012 - SEJU/PR, o preenchimento de planilhas capazes de fornecer um mínimo diagnóstico sobre o perfil sociológico e jurídico das mulheres reclusas. Foram elaboradas e preenchidas, até o momento, três planilhas referentes, respectivamente, à Penitenciária Feminina de Piraquara (PFP), ao Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba (CRAF) e à Cadeia Pública de Ponta Grossa ("Minipresídio Hildebrando de Souza"), notando-se significativo número de presas por tráfico, porém com ínfima quantidade de droga apreendida. No Minipresídio Hildebrando de Souza de Ponta Grossa, por exemplo, os dados demonstram que o maior percentual de presas por tráfico – 35% – corresponde à menor quantidade de droga apreendida (até 10 gramas), enquanto 26% foram presas com uma quantidade que varia entre 10 e 20 gramas.

6. Tudo isso se deve, em grande parte, à ausência de parâmetro explícito e específico relacionado à **quantidade** da substância entorpecente que seria razoável para o consumo pessoal, não obstante o art. 28, §2º, da Lei 11.343/06, defina este como um dos elementos a serem levados em conta pelo Juízo na distinção entre usuário e traficante. Há obscuridade, assim, em relação a uma possível presunção legal de que o porte teria esse sentido, razão pela qual o CONSEJ enviou a Vossa Excelência

o Ofício 041/2012, de 29/10/2012, (em anexo), para que a questão seja apreciada e regulamentada pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD).

7. O Projeto de Lei nº. 7.663/ 2010, porém, além de não enfrentar este que é o ponto mais decisivo sobre a questão, propõe simplesmente o aumento da pena e a criação de outras medidas restritivas, como a internação involuntária sem autorização judicial, que não elevam a eficácia do combate às drogas, não reduzem a violência e, ao contrário, acabam contribuindo indiretamente para o fortalecimento da economia ilícita relativa à mercancia de entorpecentes no País.

8. O que está faltando, a nosso ver, é organizar o fluxo relativo à "porta de entrada" das prisões através do Centro de Atendimento Socioambulatorial - CASA, em especial, promover a municipalização da execução penal através dos patronatos, que devem ser os órgãos responsáveis pela fiscalização das penas e medidas aplicadas aos usuários de drogas nos Municípios.

09. Seriam, em suma, os principais pontos a se ponderar sobre o Projeto:

TEXTO ATUAL **Lei n.º 11343/06**	**PL 7.663/2010**	**CONSIDERAÇÕES**
Art. 28, §3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.	Art. 28, §3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses.	Não se vislumbra, na alteração, a capacidade efetiva de conferir eficácia às penas restritivas de direito já previstas para os casos de uso próprio de entorpecentes, o que se faz mediante investimento e organização entre o Poder Executivo e o Judiciário. Ocorre que os Juizados Especiais já não têm capacidade para atender à demanda, situação que tende a se agravar com o aumento proposto em seu tempo de duração, aumentando ainda mais a sensação de impunidade.

Art. 28, §4º: Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.	Art. 28, §4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.	*Idem.*
Art. 33: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.	Art. 33: (...) Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e pagamento de 1000 (mil) a 2.500 (dois mil e quinhentos) dias-multa.	É equivocada a premissa segundo a qual o maior tempo de privação de liberdade de traficantes significa redução da produção e oferta de drogas ilícitas à população. Já se verificou que a oferta permanece estável, sendo seus operadores simplesmente substituídos por novos integrantes. Nesse sentido, a medida apenas contribui para o Agravamento da superlotação carcerária e a integração de mais jovens à economia ilícita das drogas, para substituírem os postos daqueles que foram presos, em verdadeiro círculo vicio. Por fim, há aparente violação do princípio constitucional da individualização da pena na medida em que se retira do julgador a possibilidade de fixar apena-base, segundo as peculiaridades do caso concreto, em quantidade compatível a outro regime de cumprimento que não o fechado. Em relação à proposta de aumento da pena de multa, a mesma configura-se inócua face à hipossuficiência comprovada da maioria dos condenados, bem como em razão da ausência de mecanismos eficazes de cobrança.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.	Art. 33, § 4º: Nos delitos definidos no *caput* deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto, desde que o agente seja primário.	Do mesmo modo, retira-se do julgador a possibilidade de análise das peculiaridades do caso concreto, o que não condiz com o princípio constitucional de individualização da pena.
Art. 34. (...) Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.	Art. 34. (...) Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 2.200 (dois mil e duzentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.	*Idem.*
Art. 35. (...) Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.	Art. 35. (...) Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 1.700 (mil e setecentos) a 2.200 (dois mil e setecentos) dias-multa.	*Idem.*

10. Sugere-se, por fim, com base no exposto acima, a criação de nova hipótese de pena ao art. 28, dinamizando a resposta institucional nessas circunstâncias, bem como a incorporação ao texto de novo parágrafo a ser inserido no art. 28, conforme proposta encaminhada pela Subcomissão Especial criada em agosto de 2011 no âmbito da Câmara dos Deputados:

TEXTO ATUAL	PROPOSTA
Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:	Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;	.....
II - prestação de serviços à comunidade;	IV – inclusão em programa oficial ou de apoio para tratamento especializado, preferencialmente ambulatorial.
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.	V – inclusão em Programa de Qualificação Profissional mediante bolsa-trabalho incentivada pelo Poder Público, preferencialmente através de cooperativas sociais; VI – inclusão em programa de educação profissional e tecnológica.

Art. 28	Art. 28 ..... §8º Salvo prova em contrário, presume-se a condição de usuário quando a quantidade de droga apreendida corresponder ao consumo médio individual durante período de cinco dias, a ser regulamentado pelo CONAD.
Art. 25. As instituições da sociedade civil com atuação nas áreas de acolhimento, atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas, incluindo as que disponibilizem o serviço de acolhimento previsto no §4º do art. 1º-A, poderão participar da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas e receber recursos do financiamento de que dispõe esta Lei, do FUNAD, Fundo Nacional de Segurança Pública (FUNASP) e dos orçamentos do SUS e do SUAS.	Art. 25. As instituições da sociedade civil**, as associações de proteção e amparo à drogadição (APAD) e as cooperativas sociais** com atuação nas áreas de acolhimento, atenção à saúde, e da assistência social **e trabalho** que atendam usuários ou dependentes de drogas, incluindo as que disponibilizem o serviço de acolhimento previsto no §4º do art. 1º-A, poderão participar da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas e receber recursos do financiamento de que dispõe esta Lei, do FUNAD, Fundo Nacional de Segurança Pública (FUNASP), **FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador)** e dos orçamentos do SUS e do SUAS.

11. Na certeza de que o combate à violência e à difusão de drogas ilícitas no País deve ter seu foco voltado ao desestímulo à participação dos jovens e adultos neste tipo de mercado ilícito, o que se faz com políticas públicas, encaminho as sugestões e considerações aqui apresentadas para serem cuidadosamente apreciadas por Vossa Excelência.

.

Atenciosamente,

Maria Tereza Uille Gomes,
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.